

O que é mais grave, noticiou-se na mesma matéria o interesse direto e imediato de Chefe de Estado estrangeiro no assunto:

“A operação envolveu inúmeras negociações, conduzidas pelo Itamaraty e incluiu até a ameaça de um sério incidente entre os Presidentes Fernando Collor e George Bush, presidente dos Estados Unidos. Bush queria, mas foi impedido de desembarcar na terra dos Ianomamis quando veio ao Brasil. Irritado porque o Itamaraty cedeu a pressões dos militares, o embaixador Richard Melton criticou o Governo brasileiro publicamente. O dia da visita de Bush ao Brasil foi tenso e no jantar que o Governo brasileiro ofereceu a ele a ausência mais notada foi a do ministro do Exército. A união dos Ianomamis da Venezuela e do Brasil, uma “nação”, sempre foi o medo dos militares brasileiros. Eles temem a formação de um território independente.”

É voz corrente que poderosos interesses econômicos internacionais, nunca antes empenhados na defesa dos direitos humanos ou no bem-estar de quem quer que seja, estejam a fomentar a internacionalização da questão indígena:

“A assinatura do ato que demarca as terras Ianomamis, malgrado o que afirmou o Presidente da República na cerimônia, só pode ser compreendida à luz dessa “internacionalização” da questão. Fala-se muito nos interesses econômicos contrariados com o impedimento legal de exploração da reserva. Nada se diz sobre os interesses econômicos internacionais que se valorizam com a entrega a uma população nômade, cujo número não se conhece, de um território imenso, três vezes superior ao da Bélgica e duas vezes e meia maior do que o do Estado do Rio de Janeiro, cujas populações são recenseadas e se contam por milhões, enquanto os Ianomamis, pelo cálculo mais otimista, somam 10 mil.” (Editorial do Estado de S. Paulo, de 20-11-91)

O assunto sob exame deve ser analisado estritamente sob a ótica da soberania nacional e, sobretudo, em face do ordenamento vigente.

A proposta acolhida pelo Governo atenta a própria letra da Constituição ao dificultar o exercício da defesa das populações indígenas contra possíveis incursões estrangeiras. De fato, isolando do resto do território imensa área de fronteira, criam-

se dificuldades de monta para o pleno exercício do poder-dever que cabe ao Estado.

Ademais, a simples leitura do relatório que embasou a decisão (DOU 25-7-91, pág. 14831) evidencia a precariedade dos dados utilizados para concluir pela necessidade de reservar tão vasto território. Alega-se, genericamente, que o habitat tradicional dos Ianomami concentra-se nas cabeceiras dos rios que formam as bacias do Rio Branco e do Rio Negro, no Brasil, e do Orinoco-Casipiúiu, na Venezuela.” Invocando inespecíficas “fontes historiográficas conhecidas”, afirma-se que a etnia vem ocupando “permanentemente essa região desde, pelo menos, o século XVIII”. Mais uma vez, reportando-se a “estudos especializados”, cuja fonte não é citada, afirma-se “que a área mínima referida para prover uma aldeia Ianomami com todos os recursos necessários à sua reprodução física e cultural é de 640 km quadrados.” A partir dessa premissa e tendo em vista supor-se existirem no Brasil “não menos de 150 aldeias Ianomami”, conclui-se que “o território necessário para assegurar a sobrevivência dessa etnia pode ser estimado em cerca de 95.000 km. quadrados”.

Ora, tudo está a evidenciar que os levantamentos foram realizados por mera estimativa, de modo superficial, sem nenhum embasamento técnico ou científico. Reveste-se, pois, o ato executivo de notória exorbitância visto inexistir certeza quanto aos pressupostos fáticos legitimadores da iniciativa.

Por derradeiro, cumpre registrar que trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal, Seção DF., a Ação Declaratória nº V-331/89, em que figuram como réus a União, o Ibama e a Funai, tendo, por objeto o reconhecimento “como de posse imemorial indígena da nação Ianomami a área de 9.419.108 ha, de superfície contínua”. Cumpre então indagar: como pode a União, concomitantemente, contestar na Justiça determinado pleito e, administrativamente, vir a reconhecer a sua procedência? Do ponto de vista do senso comum, é, sem dúvida, uma contradição insuperável. Do ponto de vista jurídico, é insustentável a duplicidade de posições, notadamente quando se sabe que, uma vez afeto ao Judiciário matéria envolvendo interesse de ordem pública, não cabe transação ou renúncia, salvo se expressamente autorizado em lei.

Pelas apontadas razões e com base no que prevê o inciso V do art. 49 da Constituição, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que os superiores interesses da Nação e do próprio povo Ianomami não sejam vilipendiados por iniciativas de origem espúria.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1991. — César Dias.

LEGISLAÇÃO CITADA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 580, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1991

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 231 da Constituição, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 2º, § 9º, do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e considerando:

que é dever do Estado resguardar os interesses das populações indígenas, de acordo com o que dispõem as Leis nºs 5.371, de 05/12/67, e 6.001, de 19/12/73, principalmente quando se encontram ameaçadas de conflitos com a sociedade envolvente;

a necessidade da tomada de medidas capazes de garantir a integridade física e cultural do Grupo Indígena Yanomami e de seu habitat;

os termos do Parecer nº 02, de 10/07/91, Resolução nº 02, de 16/07/91 e Despacho nº 02, de 22/07/91, todos da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, publicados no D.O.U. de 25/07/91 e ainda o contido no Processo FUNAI/BSB/1822/91; resolve:

I - Declarar como de posse permanente indígena para efeito de demarcação, a terra ocupada pelo grupo indígena YANOMAMI, com superfície e perímetro aproximados de 9.419.108 ha (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil e cento e oito hectares) e 3.071 km (três mil e setenta e um quilômetros) respectivamente, localizada nos municípios de Alto Alegre, Boa Vista, Caracará e Mucajaí, Estado de Roraima e Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, assim delimitada: LESTE: Partindo do Marco H2 de coordenadas geográficas aproximadas 04°09'22"N e 62°03'38"Wgr., localizado no limite internacional Brasil/Venezuela nas proximidades da cabeceira do Rio Icabaro (do lado Venezuelano); daí, segue por uma linha reta até o Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 04°08'30"N e 62°03'05"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 04°02'05"N e 62°02'07"Wgr., localizado na confluência com

SEGUNDA-FEIRA, 18 NOV 1991

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

25927

outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'10"N e 62°05'45"Wgr., localizado na confluência com o Rio Amajari; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'30"N e 62°03'22"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°56'55"N e 62°04'55"Wgr., localizado na confluência do Rio Traída com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'00"N e 62°07'38"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03°55'40"N e 62°08'37"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'25"N e 62°06'40"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'40"N e 62°08'05"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Paca-Sibi; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03°30'46"N e 62°15'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Uvaricá; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o Igarapé Cunaime; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03°23'20"N e 62°12'00"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03°16'10"N e 62°09'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03°15'18"N e 62°08'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este último até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03°14'42"N e 62°06'00"Wgr., localizado na Cachoeira Feira; daí, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03°13'50"N e 62°05'20"Wgr., localizado no outro extremo da Cachoeira na margem direita do Rio Uvaricá; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03°11'38"N e 62°03'40"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03°10'00"N e 62°05'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03°08'42"N e 62°02'10"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário no sentido montante até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03°06'18"N e 62°02'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'45"N e 62°01'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03°02'10"N e 61°59'30"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03°03'00"N e 61°57'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação no sentido jusante até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'37"N e 61°56'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 02°59'30"N e 61°55'05"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário, sem denominação no sentido montante até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 02°42'10"N e 61°53'50"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 02°48'40"N e 61°51'30"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 02°45'20"N e 61°51'10"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 02°41'50"N e 61°50'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Muçajá; daí, segue por linha reta até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 02°38'00"N e 61°47'30"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 02°33'40"N e 61°48'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 02°30'00"N e 61°45'50"Wgr., localizado na confluência com o Rio Ajarani; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 02°21'50"N e 62°02'05"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 02°17'30"N e 62°01'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 02°11'00"N e 62°01'40"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 02°09'20"N e 61°54'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Ajarani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 02°00'10"N e 61°32'00"Wgr., localizado na interseção com a L-210 Perimetral Norte; daí, segue pela Perimetral Norte até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 02°00'40"N e 61°28'20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Repartimento do Ajarani; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 02°16'10"N e 61°33'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 38-I de coordenadas geográficas aproximadas 02°13'20"N e 61°22'20"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 38-II de coordenadas geográficas aproximadas 01°57'20"N e 61°25'30"Wgr., localizado na confluência com o Rio Ajarani; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 39 de coordenadas

geográficas aproximadas 01°45'10"N e 61°26'50"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação.

SUL: Do ponto 39 segue por linha reta até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 01°45'50"N e 61°31'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal sem denominação, no sentido montante até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'20"N e 61°35'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'30"N e 61°40'30"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 01°42'20"N e 61°51'10"Wgr., localizado na confluência do Rio Ajarani com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 01°38'00"N e 61°54'00"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 45 de coordenadas geográficas aproximadas 01°34'10"N e 61°55'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Fucu; daí, segue por outro igarapé sem denominação no sentido montante até o Ponto 46 de coordenadas geográficas aproximadas 01°29'20"N e 61°59'50"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 47 de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'10"N e 62°10'00"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 48 de coordenadas geográficas aproximadas 01°24'50"N e 62°14'00"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 49 de coordenadas geográficas aproximadas 01°16'40"N e 62°13'20"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 50 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'00"N e 62°10'40"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Marará; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 51 de coordenadas geográficas aproximadas 01°04'20"N e 62°11'00"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Castanho; daí, segue ainda pelo Igarapé Marará no sentido jusante até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas 01°03'50"N e 62°10'55"Wgr., localizado na confluência com o Rio Catrimani; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 53 de coordenadas geográficas aproximadas 01°14'10"N e 62°27'00"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Xeriana; daí, segue por linha reta até o Ponto 54 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'30"N e 62°36'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação no sentido jusante até o Ponto 55 de coordenadas geográficas aproximadas 00°58'40"N e 62°40'20"Wgr., localizado na confluência com o Rio Demini; daí, segue por este no sentido jusante pela margem direita até o Ponto 56 de coordenadas geográficas aproximadas 00°51'10"N e 62°34'30"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé do Diogo; daí, segue por linha reta até o Ponto 57 de coordenadas geográficas aproximadas 00°49'40"N e 62°40'55"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 58 de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'40"N e 62°41'50"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 59 de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'30"N e 62°45'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 60 de coordenadas geográficas aproximadas 00°52'00"N e 62°46'40"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Grande; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 61 de coordenadas geográficas aproximadas 00°54'50"N e 62°48'30"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 62 de coordenadas geográficas aproximadas 01°01'10"N e 62°51'50"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé secundário, sem denominação no sentido montante até o Ponto 63 de coordenadas geográficas aproximadas 01°03'40"N e 62°59'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 64 de coordenadas geográficas aproximadas 01°09'20"N e 63°03'40"Wgr., localizado na confluência do Rio Maniniva com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 65 de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'50"N e 63°05'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 66 de coordenadas geográficas aproximadas 01°16'50"N e 63°07'30"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Demini; daí, segue por este no sentido montante pela margem esquerda até o Ponto 67 de coordenadas geográficas aproximadas 01°20'20"N e 63°15'00"Wgr., localizado na interseção com a Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 68 de coordenadas geográficas aproximadas 01°13'30"N e 63°29'40"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 69 de coordenadas geográficas aproximadas 01°09'20"N e 63°29'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 70 de coordenadas geográficas aproximadas 01°05'30"N e 63°29'35"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 71 de coordenadas geográficas aproximadas 01°04'50"N e 63°32'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido montante até o Ponto 72 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'40"N e 63°37'20"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 73 de coordenadas geográficas aproximadas 01°06'10"N e 63°40'50"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 74 de coordenadas geográficas aproximadas 01°05'40"N e 63°41'50"Wgr., localizado na interseção com a Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 75 de coordenadas geográficas aproximadas 00°59'50"N e 63°45'20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Deminizinho; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 76 de coordenadas geográficas aproximadas 00°53'00"N e 63°51'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Aracá; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 77 de coordenadas geográficas aproximadas 00°56'40"N e 63°55'00"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210; daí, segue

por esta pelo bordo direito até o Ponto 78 de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'40"N e 64°53'15"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 79 de coordenadas geográficas aproximadas 00°32'30"N e 64°54'55"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 80 de coordenadas geográficas aproximadas 00°25'53"N e 64°57'15"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal, sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 81 de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'50"N e 64°57'10"Wgr., localizado na confluência com o Rio Guariba; daí, segue por este até o Ponto 82 de coordenadas geográficas aproximadas 00°24'18"N e 64°58'07"Wgr., localizado na confluência com um braço formador afluente da margem direita; daí, segue por linha reta até o Ponto 83 de coordenadas geográficas aproximadas 00°15'20"S e 65°01'20"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com o igarapé Tibarrá, e por este no sentido jusante até o Ponto 84 de coordenadas geográficas aproximadas 00°18'40"S e 64°57'30"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 85 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'20"S e 65°00'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 86 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'20"S e 65°07'20"Wgr., localizado na confluência com o Rio Margulá; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 87 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'03"S e 65°08'40"Wgr., localizado na confluência com um braço formador afluente da margem direita; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 88 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'30"S e 65°08'40"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 89 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'40"S e 65°10'20"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Arixana com outro igarapé sem denominação; daí, segue pelo Igarapé Arixana no sentido montante até o Ponto 90 de coordenadas geográficas aproximadas 00°06'40"N e 65°15'25"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 91 de coordenadas geográficas aproximadas 00°17'30"N e 65°16'05"Wgr., localizado na confluência de dois braços formadores de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo braço formador esquerdo no sentido montante até o Ponto 92 de coordenadas geográficas aproximadas 00°19'00"N e 65°16'00"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210; daí, segue por esta pelo bordo direito no sentido Leste-Oeste até o Ponto 93 de coordenadas geográficas aproximadas 00°13'00"N e 66°02'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Maia; daí, segue por este no sentido jusante pela margem direita até o Ponto 94 de coordenadas geográficas aproximadas 00°03'10"N e 66°07'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cauaburi; daí, segue por este no sentido montante pela margem esquerda até o Ponto 95 de coordenadas geográficas aproximadas 00°11'18"N e 66°23'38"Wgr., localizado na interseção com a parte planejada da Perimetral Norte BR-210.

OESTE: Do Ponto 95 segue ainda pelo Rio Cauaburi no sentido montante até o Ponto 96 de coordenadas geográficas aproximadas 00°14'10"N e 66°24'45"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 97 de coordenadas geográficas aproximadas 00°16'40"N e 66°27'10"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue ainda pelo igarapé principal sem denominação, até o Ponto 98 de coordenadas geográficas aproximadas 00°29'30"N e 66°27'10"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 99 de coordenadas geográficas aproximadas 00°31'35"N e 66°24'40"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pelo igarapé principal sem denominação no sentido jusante até o Ponto 100 de coordenadas geográficas aproximadas 00°30'12"N e 66°20'40"Wgr., localizado na confluência com o Rio Cauaburi; daí, segue por este no sentido montante até a confluência com um igarapé sem denominação, e por este no sentido montante até o Ponto 101 de coordenadas geográficas aproximadas 00°32'38"N e 66°19'40"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 102 de coordenadas geográficas aproximadas 00°34'20"N e 66°17'40"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Busu; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 103 de coordenadas geográficas aproximadas 00°37'05"N e 66°16'00"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 104 de coordenadas geográficas aproximadas 00°41'40"N e 66°14'50"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Canal Matucá; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 105 de coordenadas geográficas aproximadas 00°45'20"N e 66°19'20"Wgr., localizado junto ao Marco do Salto Mãe no limite internacional Brasil/Venezuela; daí, segue pelo referido limite até o ponto 106 de coordenadas geográficas aproximadas 04°17'20"N e 64°47'30"Wgr.

NORTE: Do ponto 106 segue no rumo NE, pelo limite internacional Brasil/Venezuela, até o Marco II-2 início deste memorial.

II - Determinar à FUNAI que promova a demarcação administrativa da terra ocupada pelo grupo indígena YANOMAMI, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 10 do Decreto nº 22/91 e art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19/12/73.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvada a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não se já nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 844, DE 1991

Nos termos do art. 397, inciso I, do Regimento Interno, requero a convocação do Ministro de Estado da Justiça, Sr. Jarbas Gonçalves Passarinho, para expor, perante o Plenário do Senado, as razões que levaram o Governo a demarcar áreas de terras para posse permanente do grupo indígena Yanomami, conforme dispõe a Portaria nº 580, de 15 de novembro de 1991, daquele Ministério.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1991. — César Dias.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A propósito do requerimento que acaba de ser lido, a Presidência informa ao Plenário e ao nobre Senador César Dias que comparecerá ao Senado, amanhã, às 14 horas e 30 minutos, o Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, nos termos do art. 397, inciso II, do Regimento Interno, para prestar todos os esclarecimentos necessários a respeito da demarcação da reserva dos índios Yanomami.

A Presidência comunica ao Plenário que deferiu, ad referendum da Comissão Diretora, o Requerimento de Informa-

ções nº 836/91, de autoria do Senador Pedro Simon, ao Ministro das Relações Exteriores, e o de nº 841/91, do Senador Eduardo Suplicy, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Fica, portanto, prejudicado o requerimento do nobre Senador César Dias.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno).

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1991 (nº 1.793/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º e aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao caput e § 2º do art.

10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953. (Dependendo da votação do Requerimento nº 797, de 1991, de extinção da urgência).

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude de estar em regime de urgência.

Apreciação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 444, de 1991), do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1985 (nº 90/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, celebrado em Brasília, a 17 de julho de 1984.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1985 (nº 90, de 1985, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 1991

Aprova o texto do Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, celebrada em Brasília, a 17 de julho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, celebrado em Brasília, a 17 de julho de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 445, de 1991), do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1985 (nº 72/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do disposto do art. 324 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1985 (nº 72, de 1984, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 1991

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, concluído em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 4:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 456, de 1991), do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 1991, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera o item III do art. 5º da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do disposto do art. 324 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 1991.

Altera o item III do art. 5º da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item III do art. 5º da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III — independentemente de sua condição, os filhos menores de vinte e um anos ou inválidos, e as filhas solteiras que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião do seu óbito.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

— **O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra a V. Exª**

— **O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria de saber por que um projeto de resolução do Senador Márcio Lacerda, constante da pauta de quinta-feira, após ter retornado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, poste-**

riormente, voltado ao Plenário, não foi incluído na Ordem do Dia de hoje.

Eu não sei se na sessão de sexta-feira, houve alguma coisa, porque ao chegar ao Plenário já havia-se encerrado a sessão, que foi muito rápida, por não ser dia de votação.

Deve haver alguma razão, que não seja do meu conhecimento, mas perguntaria a V. Ex^a por que este projeto não entrou na pauta de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Senador Jutahy Magalhães, não constou pelo mesmo motivo de não ter sido incluído na pauta de sexta-feira.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Eu não estava presente na sessão de sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Segundo o artigo 168 do Regimento Interno, não há votação na segunda e sexta-feira. Estará incluído na sessão de terça-feira.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Foi incluído na pauta de amanhã, já com discussão encerrada, portanto, sem condição de se apresentar emendas.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Como amanhã já está prevista, para a sessão das 14 horas e 30 minutos, a presença do Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, deverá entrar em uma sessão extraordinária que a Presidência convocou para quarta-feira, às 10 horas.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Já temos, então, uma sessão extraordinária para quarta-feira, às 10 horas da manhã?

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Sim, tendo em vista a presença do Sr. Ministro da Justiça, por convocação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Então, mais uma vez, não teremos reunião de comissão.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Provavelmente não.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — É interessante isso.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, meu pronunciamento é para uma breve comunicação e, ao mesmo tempo, procurar sensibilizar os Srs. Senadores, em virtude da convocação que a Comissão de Assuntos Econômicos, por solicitação nossa, fez chegar a três autoridades, cuja atuação é da maior importância neste momento. Amanhã estarão prestando esclarecimentos e se submetendo a uma inquirição na referida comissão o Secretário nacional de Direito Econômico, Salomão Rollemberg, a Secretária de Economia, Dorotheia Werneck e o Diretor do Departamento de Administração de Preços, Celsius Lodder.

Lembro aos meus nobres Pares que essa convocação decorreu de dois requerimentos de informações que apresentei no Plenário do Senado e foram aprovados por esta Casa. Requerimentos que tinham e têm como objetivo o conhecimento de casos concretos de abuso, tanto na questão de abuso, tanto na questão da remarcação de preços, quanto no chamado abuso do poder econômico. Principalmente a partir de agosto deste ano, com a escalada inflacionária, assistimos a várias autoridades federais, inclusive o Presidente da República, ma-

nifestarem uma espécie de queixas pelo fato de empresários abusarem de preços.

Hoje, ainda, ouvimos uma manifestação nesse sentido do Senador Ney Maranhão, a quem tive a oportunidade de apartear. O povo brasileiro está sofrendo de maneira cruel os efeitos desses abusos, posto que eles ocorrem num momento de compressão dramática de salários. E, na verdade, não há um caso concreto sequer de punição, num país onde já se estabeleceu o congelamento de preços com grande semcerimônia e incompetência, porque, se congelamento de preços resolvesse, todos o subscreveríamos.

Não funciona, pelo contrário, exerce, a curto prazo, um efeito danoso sobre a sociedade como um todo e sobre os mais fracos em especial. Por esta razão, ao observar, nas respostas a esses requerimentos de informações, que as autoridades federais não satisfizeram a esse direito elementar da sociedade brasileira, de ter a defesa do seu decadente poder aquisitivo, percebi que o nosso caminho deveria ser a convocação de tais autoridades. E a Comissão de Assuntos Econômicos o fez; tais autoridades estarão aqui amanhã, em sessão convocada para às dez horas para a qual eu gostaria de solicitar o comparecimento não apenas dos membros da comissão de Assuntos Econômicos, mas de todos os Srs. Senadores, já que, segundo o Senador Jutahy Magalhães, nesta semana haverá poucas reuniões de Comissões e amanhã teremos uma importante. E eu gostaria de, na condição de autor da proposta de convocação, concitar os meus Pares para estarmos todos lá, tratando com tais autoridades de um assunto que, sem dúvida alguma, é o mais importante da dramática atualidade brasileira.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Antes de encerrar, ouço com satisfação o Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Eu o aparteio, inclusive, pedindo desculpas a V. Ex^a, porque o que eu quero lembrar não se refere tanto a esta manifestação de V. Ex^a mas a uma frase, de V. Ex^a de que não se vêem aqueles que abusaram do poder econômico presos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Preso eu acho que seria muito, mas nem sequer uma sanção pública.

O Sr. Jutahy Magalhães — Mas V. Ex^a veja que, no início do governo, houve até uma manifestação do "xerife" de então de que iria precisar de estádios de futebol,...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Preocupando até os flamenguistas.

O Sr. Jutahy Magalhães — ...para poder lá colocar todos aqueles que seriam presos em razão disso. E V. Ex^a, agora, afirma que não tem nenhum.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — E afirmo mais, Senador Jutahy Magalhães, que recebi — e é isso que vou dizer amanhã na Comissão de Assuntos Econômicos, se Deus permitir — eu recebi, o Senado recebeu a resposta a esse requerimento de informações dizendo ser impossível individualizar casos de abuso de preço. "É impossível já li isso aqui — identificar a empresa e o produto".

Diante dessa declaração de incapacidade de resolver o problema — não quero com isso partir para a agregação ou para crítica ao Governo Collor — quero saber o que está faltando, porque isso é a questão, sem dúvida alguma muito

grave para o povo brasileiro. Pode até ser que para as autoridades não o seja. Pode ser até que os veículos de comunicação deem importância maior a outros assuntos, mas esse é um problema que domina a cabeça, o coração, o estômago, o bolso, enfim é o que consome mais tempo e preocupação da sociedade brasileira. É o seu empobrecimento, é assitir a essa loucura desenfreada de remarcação de preços, praticando especulação que o Governo denuncia no gênero e não comina na prática e no caso individualizado. Então, é essa impotência à que a sociedade está assistindo e à qual está sendo submetida que pretendemos desvendar nessa reunião de amanhã que considero da maior importância. Não me considero competente para dar à reunião o andamento e a solução necessária. Por isso, solicito a todos que puderem que lá compareçam a fim de cobrar das autoridades, por que nenhum caso de abuso econômico foi identificado. Nenhum. Por que as autoridades se queixam dos que abusam, e nada fazem, como é do seu dever, para puni-los? E nem diria para prendê-los ao menos para publicar no jornal o nome: "fulano de tal". Se houver sanção legal e aí estaremos sendo chamados à colação como instituição Legislativa que somos, mas ao menos que haja a sanção moral, publicando "fulano de tal" está abusando de preços, porque a cadeia do processo produtivo demonstra que os índices de crescimento dos preços dos insumos do seu produto são inferiores aos reajustes de tal empresa, em relação a tal produto e com isso está caracterizado o caso de abuso econômico, de especulação. Ou chegamos a isso, ou vamos continuar correndo o risco da tentação do congelamento que, com todos os seus desastres, parece ser mais fácil de ser praticado do que o cumprimento rotineiro da obrigação da vigilância, do monitoramento, razão de ser desses órgãos, cujos titulares estão sendo convocados para, amanhã, prestar esclarecimentos na Comissão de Assuntos Econômicos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Sendor Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, as distorções e injustiças que se vêm verificando, ultimamente, no serviço público federal, têm deixado o servidor público em total desamparo, levando-o ao desalento e desânimo. Atingem-se direitos adquiridos, reduzem-se salários de várias categorias, atenta-se contra o instituto da isonomia, que é, antes de tudo, um direito constitucional, e é o servidor que, no exercício de sua profissão, exercida com dedicação, esforço e trabalho, sofre as nefastas conseqüências desta falta de critério e justiça. Tal é o resultado da equivocada política salarial, atualmente em vigor, para o funcionalismo público no País.

Ainda agora, Sr. Presidente, o Executivo enviou ao Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar, n° 73, de 28 de outubro, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União", para regulamentar o artigo 131 da Constituição Federal.

Ora, o Projeto de Lei não contempla, como era de se esperar, a classe dos Procuradores Autárquicos, regidos pelas Leis n° 5.645, de 1970, e n° 6.550, de 1978. É dentro deste enfoque e diante de tal injustiça, que os Procuradores Autárquicos do Estado do Rio de Janeiro, encabeçados pelo ilustre Procurador Dr. Diogo de Mello Menezes, estão reivindicando melhores condições salariais para a categoria, entendendo que a "política salarial do Governo atenta contra o patrimônio dos Procuradores Autárquicos, reduzindo seus salários". Argüem, ainda aquelas autoridades, que "tabelas publicadas nos jornais do Rio de Janeiro distanciam os Procuradores da Fazenda de seus colegas autárquicos, que pertencem à mesma Advocacia Geral da União, cavando fosso salarial, contrário à isonomia constitucional".

Ao destacar as reivindicações e queixas daqueles Procuradores, instamos com o Governo para que uniformize, dentro dos padrões da Justiça e equidade e dos preceitos de isonomia da Constituição Federal, a sua política salarial para os servidores públicos em geral, e para os Procuradores Autárquicos, em particular.

Ao lado disso, estaremos atentos quanto à tramitação do projeto no Congresso Nacional, no sentido de resguardar, através de pronunciamento e apresentação de emendas, se for o caso, os direitos e interesses dos Procuradores Autárquicos. Era o que tínhamos a dizer sobre o assunto. Obrigado. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Carlos De'Carli — César Dias — Chagas Rodrigues — Dario Pereira — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemberg — Gerson Camata — Henrique Almeida — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — João França — José Paulo Bisol — José Sarney — Lévy Dias — Magno Bacelar — Maurício Corrêa — Nelson Carneiro — Ney Maranhão — Raimundo Lira — Ronan Tito — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Não há mais oradores inscritos.

Tendo em vista o comparecimento nesta Casa, amanhã, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, não serão designadas matérias para a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 6 minutos.)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

(*) — Atas das 28^a a 30^a Reuniões, Realizadas em 29 e 31 de outubro de 1991.

(*) — Serão publicadas no suplemento "A" à presente edição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

(*) — Atas das 27^a a 31^a Reuniões, Realizadas em 9, 10, 22, 23 e 30 de outubro de 1991.

(*) — Serão publicadas no suplemento "B" a presente edição.